

QUADRO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Legislação aplicável

• CF/88, art. 14, §§ 5º- 8º

• LC nº 64/90, art. 1º I - VIII e §§ 1º - 3º

Candidato ocupante de cargo eletivo	Cargo eletivo pretendido	Prazo de desincompatibilização
Prefeito	Reeleição	Não há desincompatibilização <i>(Res. 21.493/03, 21.597/03 e 21.615/04 – TSE)</i>
	Vice-prefeito Vereador	6 meses antes do pleito <i>(Res. 21.442/03, 21.482/03, 21.513/03, 21.738/04, 21.790/04 e 21.615/04 – TSE)</i>
Vice-prefeito	Reeleição	Não há desincompatibilização <i>(Res. 20.605/00 e 21.695/04 – TSE)</i> • Substituindo o prefeito, nos 6 meses anteriores ao pleito, é inelegível. <i>(Res. 21.082/02 e 22.599/07 – TSE)</i>
	Prefeito Vereador	Não há desincompatibilização <i>(Res. 20.605/00 - TSE)</i> • Substituindo o prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito, é inelegível. <i>(Res. 21.026/02, 21.615/04 e 21.082/92 - TSE)</i>
Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Assembléia Legislativa	Prefeito Vice-prefeito Vereador	Não há desincompatibilização, desde que não tenham substituído o titular do Executivo nos 6 meses anteriores ao pleito <i>(Res. 21.082/02 e 22.119/05 – TSE)</i>
Senador, deputado federal, estadual e distrital	Prefeito Vice-prefeito Vereador	Não há desincompatibilização <i>(Res. 19.537/96 – TSE)</i>
Governador	Prefeito Vice-prefeito Vereador	6 meses antes do pleito <i>(Res. 21.053/02 e 22.119/05 – TSE)</i>
Vice-governador	Prefeito Vice-prefeito Vereador	Não há desincompatibilização • Sucedendo ou substituindo o governador nos 6 meses anteriores ao pleito, torna-se inelegível. <i>(Res. 20.889/01, 21.026/02 e 21.082/02 – TSE)</i>
Presidente de Câmara Municipal	Prefeito Vice-prefeito Vereador	Não há desincompatibilização <i>(Ac. 16.813/01 e Res. 21.473/03 – TSE)</i>
Vereador	Prefeito Vice-prefeito Vereador	Não há desincompatibilização <i>(Res. 21.473/03 – TSE)</i>

Candidato não ocupante de cargo eletivo	Prazo de desincompatibilização
Administrador de empresa de economia mista destinada à exploração de transporte urbano, que tem como acionista majoritário o município	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(Res. 20.661/00 - TSE)</i>
Advogado que presta serviço à população - convênio OAB	Não há desincompatibilização , desde que o contrato seja de cláusulas uniformes <i>(Ac. 18.189/00 - TSE)</i>
Agente de polícia	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 3 meses antes do pleito <i>(Ro 252/98 - TSE)</i>
Assessor especial de ministro	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 3 meses antes do pleito <i>(Res. 20.172/98 e 20.181/98 - TSE)</i>
AUTORIDADE POLICIAL, CIVIL E MILITAR <i>(Polícia Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros)</i>	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90, art. 1º, IV, c; Ac. 22.753/04 e 22.774/04 - TSE)</i>
Cartório Extrajudicial - Titular	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 3 meses antes do pleito <i>(Ac. 22.060/04, 22.124/04 e 22.668/04 - TSE)</i>
Chefe de divisão de unidades escolares do município	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 3 meses antes do pleito <i>(Ac. 13.300/96 - TSE)</i>
Chefe de Agência Postal da EBCT	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 3 meses antes do pleito <i>(Ac. 12.531/92 e 13.912/96 - TSE)</i>
Coordenador regional do INAMPS (INSS)	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90, art. 1º, VII, a e b; Res. 17.974/92 - TSE)</i>
Defensor público	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90, art. 1º, IV, b e VII, b; Res. 19.508/96 e RO 1248/06 - TSE)</i>

Candidato não ocupante de cargo eletivo	Prazo de desincompatibilização
Delegado ministerial nos estados	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(Res. 17.950/92 e 18.244/92 – TSE)</i>
Diretor de banco estadual	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c art. 1º, IV, a, e VII, b; Res. 18.222/92 – TSE)</i>
Diretor de empresa pública internacional	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c art. 1º, IV, a e VII, b; Res. 17.939/92 – TSE)</i>
Diretor de hospital de Santa Casa de Misericórdia conveniado com o SUS	Não há desincompatibilização , desde que o contrato seja de cláusulas uniformes <i>(Ac. 12.733/92 e 17.532/00 – TSE)</i>
Diretor e vice-diretor de escola pública	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 3 meses antes do pleito <i>(Res. 21.097/02 e Ac 23.105/04 – TSE)</i>
Diretor regional de educação	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90, art. 1º, II, a, 16 c/c art. 1º, IV, a e VII, b; Ac. 13.214/92 – TSE)</i>
Dirigente de conselho comunitário sem interesse direto ou indireto na arrecadação de tributos	Não há desincompatibilização <i>(Ac. 13.590/96 – TSE)</i>
Dirigente de entidade de assistência a município, que receba contribuição de órgão público	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90, art. 1º, III, b, 3 c/c art. 1º, IV, a e VII, b; Res. 21.470/03 e Ac 22.227/04 – TSE)</i>
Dirigente, administrador e representante de entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 4 meses antes do pleito <i>(Res. 21.041/02 e Ac. 23.025/04 – TSE)</i>

Candidato não ocupante de cargo eletivo	Prazo de desincompatibilização
Dirigente de fundação de partido político	Não há desincompatibilização , desde que a fundação seja mantida exclusivamente por recursos do fundo partidário (Res. 20.218/98 e 21.060/02 – TSE)
Dirigente de fundação privada	Não há desincompatibilização , desde que a entidade não receba subvenção pública imprescindível à sua existência ou necessária à continuidade de serviço prestado ao público (Res. 14.153/94 e 20.580/00 – TSE)
	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito , caso receba verbas públicas imprescindíveis à sua manutenção (Res. 19.519/96 e Ac. 16.947/00 – TSE)
Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 3 meses antes do pleito (Ac. 16.595/00 e 16.723/00 – TSE)
Interventor estadual	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador – 6 meses antes do pleito (LC 64/90, art. 1º, II, a, 11 c/c art. 1º, IV, a, VII, b e Ac. 13.546/96 - TSE)
Interventor municipal	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador – 6 meses antes do pleito (LC 64/90, art. 1º, II, a, 11 c/c art. 1º, IV, a, VII, b e Res.21.511/03 – TSE)
Juiz de paz	Não há desincompatibilização (Res. 19.508/96 – TSE)
Magistrado	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador – 6 meses antes do pleito • O magistrado deve satisfazer a condição de filiação partidária no prazo para desincompatibilização. (Res. 21.608/04, 22.095/05 e Ac. 993/06 - TSE)
Membro de conselho com função consultiva	Não há desincompatibilização (Res. 20.643/00 e 21.772/04 – TSE)
Membro de conselho de administração de empresa concessionária de serviço público	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador – 6 meses antes do pleito (LC 64/90, art. 1º, IV, a; Res. 19.491/96 e 20.116/98 e R.O. 1.288/06 – TSE)
Membro de conselho municipal da criança e do adolescente (Conselheiro Tutelar)	Vereador – 3 meses antes do pleito (Ac. 16.878/00 – TSE)

Candidato não ocupante de cargo eletivo	Prazo de desincompatibilização
Membro de órgão de assistência judiciária	<p>Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito</p> <p>Vereador - 6 meses antes do pleito (Ac. 12.830/92 - TSE)</p>
Membro de Tribunal de Contas	<p>Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito</p> <p>Vereador - 6 meses antes do pleito</p> <p>• <i>O membro de Tribunal de Contas deve satisfazer a condição de filiação partidária no prazo para desincompatibilização.</i> (Res. 21.530/03 e 21.608/04 - TSE)</p>
Militar	<p>• <i>O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (CF/88, art. 14, § 8º):</i> – <i>Se contar com menos de 10 anos de serviço deverá afastar-se da atividade;</i> – <i>Se contar com mais de 10 anos, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.</i> (Res. 20.318/02 e 20.169/02- TSE)</p> <p>• <i>O militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político, nos termos do art. 142, V, da CF/88.</i> (Res. 21.787/04 - TSE)</p> <p>• <i>O TSE, no Ac. 11.314/90, compatibilizando a antinomia, tem entendido que a filiação partidária do militar ocorre por ocasião de sua escolha em convenção partidária.</i></p> <p>• <i>O militar que passar para a reserva depois do prazo de filiação partidária, mas antes de sua escolha em convenção, deverá, no momento em que se tornar inativo, cumprir a condição de elegibilidade, a teor da Res. 20.614/00 - TSE.</i> (Res. 20.052/00 e 21.608/04 - TSE)</p>

Candidato não ocupante de cargo eletivo	Prazo de desincompatibilização
Membro do Ministério Público	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90 art. 1º, II, j c/c art. 1º, IV, b e VII, b).</i> • Os membros do Ministério Público, para efeito do cumprimento do prazo de filiação partidária, devem licenciar-se do cargo, pelo menos 1 ano antes da data fixada para as eleições. Este é o entendimento atual do TSE, por meio da Res. 21.080/02, em razão do julgamento das ADIns 1.371/DF e 1.377/DF, propostas em face dos arts. 80 e 237, V, da LC nº 75/93 e do inciso V, do art. 44, da Lei nº 8.625/93.
Oficial de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal (não efetivo)	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 3 meses antes do pleito <i>(Res. 19.567/96 TSE)</i>
Presidente da Câmara de Vereadores	Não há desincompatibilização <i>(Ac. 12.718/92 - TSE)</i>
Presidente de conselho diretor de programa de desestatização	Prefeito, vice-prefeito - 3 meses antes do pleito <i>(Res. 18.019/92 e 20.171/98 - TSE)</i>
Presidente de partido político	Não há desincompatibilização <i>(Res. 20.220/98 - TSE)</i>
Presidente, superintendente, diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo poder público	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90 art. 1º, II, a 9, c/c art. 1º, VII, a e b; Res. 19.519/96 e Ac. 20.060/02 - TSE)</i>
Presidente da OAB	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador - 6 meses antes do pleito <i>(Res. 16.551 - TSE)</i>
Profissional cujas atividades são divulgadas na mídia (<i>ator, jogador de futebol, etc.</i>)	Não há desincompatibilização <i>(Res. 20.243/98 - TSE)</i>
Profissional de imprensa	Não há desincompatibilização, deve, contudo, afastar-se das atividades no ato do registro <i>(Lei 9504, art. 45, § 1º e Lei 8.214/91, art. 39 e Ac. 13.595/96 - TSE)</i>
Proprietário de emissora radiofônica	Não há desincompatibilização <i>(Res. 19.508/96 - TSE)</i>

Candidato não ocupante de cargo eletivo	Prazo de desincompatibilização
Reitor de universidade privada	Não há desincompatibilização <i>(Res. 22.169/06 – TSE)</i>
Reitor de universidade pública	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador – 6 meses antes do pleito <i>(Res. 22.169/06 – TSE)</i>
Secretário de estado	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador – 6 meses antes do pleito <i>(LC 64/90, art. 1º II a, 12 c/c IV a e VII b; Res. 21.736/04 – TSE)</i>
Secretário municipal	Prefeito, vice-prefeito - 4 meses antes do pleito Vereador – 6 meses antes do pleito • <i>Sendo candidato em município diverso, não é preciso desincompatibilizar-se.</i> <i>(LC 64/90, art. 1º, III, b, 4 c/c art. 1º, VII, a; Ac. 24.071/04 e Res. 21.645/04 – TSE)</i>
Secretário parlamentar	Prefeito, vice-prefeito e vereador - 3 meses antes do pleito <i>(Res. 19.567/96 e Ac. 13.419/96 – TSE)</i>
Serventuário celetista de cartório	Não há desincompatibilização <i>(Súmula 5 e Ac. 13.608/99 – TSE)</i>

Obs.: Esta tabela possui caráter tão-somente informativo. Os casos concretos deverão ser submetidos à apreciação dos tribunais eleitorais.

Situação de cônjuge de chefe do Executivo
(ou de quem o substitua dentro dos 6 meses anteriores ao pleito)

Mesmo cargo do titular	<i>Elegível, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e tenha se desincompatibilizado até 6 meses antes do pleito. (Res. 21.520/03, 21.645/04 e 21.661/04 - TSE)</i>
Cargo diverso do titular	<i>Elegível, desde que o titular tenha se desincompatibilizado até 6 meses antes do pleito. (Ac. 3.043/01; Res. 21.463/03)</i>
Jurisprudência	<i>O falecimento, até 6 meses antes do pleito, de titular não reeleito, torna seu cônjuge elegível para qualquer cargo (Ac. 3.043/01 - TSE); o cônjuge, entretanto, será elegível apenas para o cargo de vereador, se o titular falecido foi reeleito. (Res. 21.495/03 - TSE)</i>
	<i>À concubina, aplica-se a inelegibilidade da Súmula nº 6 do TSE, exceto no que concerne aos seus parentes. (Ac. 14.003/96 - TSE)</i>
	<i>Para efeito de inelegibilidade, a união estável se equipara ao casamento civil. (Res. 21.376/03 e 21.512/03 - TSE).</i>
	<i>O cônjuge, separado de fato do titular do cargo de prefeito, cuja sentença de conversão em divórcio direto transite em julgado no curso do segundo mandato, é inelegível para o mesmo cargo, bem como para o de vice-prefeito. (Res. 21.646/04 e 21.704/04 - TSE)</i>

Situação de parentes de chefe do Executivo

consanguíneos (irmão, filho, pai, mãe) ou afins, até o 2º grau ou por adoção (sogro, genro e nora - 1º grau por afinidade e avós do cônjuge e cunhado - 2º grau por afinidade)

Mesmo cargo do titular	<i>Elegível, desde que o titular possa se candidatar à reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. (Ac. 3.043/01; Res 21.547/03, 21.645/04 e 21.661/04- TSE).</i>
Cargo diverso do titular	<i>Elegível, desde que o titular se desincompatibilize 6 meses antes do pleito ou tenha sido cassado, no segundo mandato, antes dos 6 meses anteriores ao pleito. (Res. 21.059/02 e 21.508/03 - TSE)</i>
Jurisprudência	<i>As inelegibilidades acima citadas - cônjuge e parentes de chefe do Executivo - não se aplicam àqueles já detentores de mandato eletivo e candidatos à reeleição. (Ac. 19.422/01 - TSE e CF/88, art. 14, § 7º; LC 64/90, art. 1º, § 3º)</i>
	<i>A partir do 3º grau não existe inelegibilidade decorrente de parentesco. (Res. 21.523/03 - TSE)</i>
	<i>Não há inelegibilidade por parentesco, em qualquer grau, com ministro de estado. (Res. 20.090/98 - TSE)</i>
	<i>Os parentes de concubina de chefe do Executivo não são inelegíveis. (RE 157.868-8/92 - STF e Ac 13.369/96 - TSE)</i>
	<i>A inelegibilidade, em decorrência do parentesco com o titular do Executivo municipal, dá-se no território de sua jurisdição e não em município vizinho, desde que este não tenha sido desmembrado da municipalidade em que o parente seja prefeito. (Res. 21.662/04 - TSE)</i>